



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0254.0/2018

“Altera o art. 4º da Lei nº 16.803, de 16 de dezembro de 2015.”

Autor: Tribunal de Justiça do Estado

Relator: Deputado Marcos Viera

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei iniciado pelo Tribunal de Justiça do Estado, tendente a criar o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Jaguaruna (art. 1º), devendo a outorga da delegação para a nova serventia ser realizada na forma da lei (art.2º).

Com o propósito de circunstanciar o escopo da proposição ora em apreciação, reproduzo o seguinte trecho da Justificativa, subscrita pelo Presidente do Tribunal de Justiça (fl. 03), nestes termos:

Na comarca de Jaguaruna, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina constatou a necessidade de regularizar a situação das serventias extrajudiciais e criar, por lei, o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Interdições e Tutelas e de Títulos e Documentos, uma vez que, a Lei nº 16.803, de 16 de dezembro de 2015 tratou tão somente da criação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, partindo do pressuposto de que o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais já existia.

Entretanto, o exame da Lei Complementar n. 109, de 10 de janeiro de 1994 revela que, na época da elevação do Município de Jaguaruna à condição de comarca, foram criados apenas o Ofício do Registro de Imóveis e o Tabelionato de Notas.

Logo, para regularização da criação do ofício, a solução que se apresenta viável é a alteração do art. 4º da Lei n. 16.803, de 16 de dezembro de 2015 para criar o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos na comarca de Jaguaruna, solucionando, assim, o equívoco verificado.

[...]

Na Comissão de Constituição e Justiça, a proposição obteve parecer por sua aprovação, na reunião do dia 20 de novembro de 2018 (fls. 09 a 12), e,



posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão, amparo-me no preceituado no art. 142, II, c/c o art. 73, II, ambos do Regimento Interno desta Casa, a fim de examinar a matéria quanto aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

Da análise dos autos, observa-se que a criação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas, das Pessoas Jurídicas e de Títulos e Documentos da comarca de Jaguaruna, não tem reflexos nas peças orçamentárias vigentes.

Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0254.0/2018, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator